

# PROPOSTA DE CARREIRA 1

Versão com Um Cargo de Nível Superior e Um Cargo de Nível Médio

(...)

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS SERVIDORES**

Art. XX A partir de 1º de abril de 2026, fica estruturado, no âmbito do Plano de Carreiras e Cargos da ANAPI:

I - A Carreira de Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial, composta pelo cargo de nível superior de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial, com atribuições relacionadas às atividades de supervisão, regulação, inspeção, fiscalização e controle dos direitos relativos à propriedade industrial; desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial; à implementação de políticas; à realização de estudos e pesquisas e às atividades de natureza técnica, administrativa, de gestão e especializadas relativas às competências do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

II - A Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Propriedade Industrial, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Propriedade Industrial, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle dos direitos relativos à propriedade industrial bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; bem como atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

§ 1º Os cargos de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial e de Técnico em Regulação da Propriedade Industrial poderão ser classificados em áreas e especialidades, quando for necessária formação especializada ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições.

§ 2º As carreiras e cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI de que tratam os incisos I a VI do art. 90 da Lei nº 11.355, de 2006, ficam reorganizados em:

I – o cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual para o cargo de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial, conforme a tabela de correlação de cargos do Anexo IV;

II – os cargos de Pesquisador em Propriedade Industrial, da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial, e de Tecnologista em Propriedade Industrial, da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, reorganizados no cargo de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial, da Carreira de Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial;

III – os cargos de Técnico em Propriedade Industrial, da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, em cargo de Técnico em Regulação da Propriedade Industrial, da Carreira de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial.

Art. XX. O regime jurídico dos cargos e carreiras referidos no art. Xº desta Lei é o instituído na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. XX. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de que trata o art. Xº é de quarenta horas semanais.

Art. XX. Os cargos de provimento efetivo das Carreiras de Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial e de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial são estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo I e II.

Art. XX. Os atuais ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a VI do art. 90 da Lei nº 11.355, de 2006, serão automaticamente enquadrados nas carreiras de Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial e de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo IV.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o caput também será aplicado aos aposentados e pensionistas, respeitando-se as regras da legislação vigente.

Art. XX. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, serão reorganizados nos cargos equivalentes a que se referem o § 2º do art. XX desta Lei.

Art. XX. A investidura nos cargos de provimento efetivo das carreiras de Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial e de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial ocorrerá na classe e no padrão iniciais do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os concursos públicos de que trata o caput poderão ser realizados por área e por especialidade, organizados em etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. XX. São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial e de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial:

I - diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, ou habilitação legal específica equivalente para o cargo de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial;

II - certificado de conclusão do ensino médio ou habilitação legal específica equivalente para o cargo de Técnico em Regulação da Propriedade Industrial.

Art. XX. O concurso público para o Quadro de Pessoal do INPI com autorização vigente na data de publicação desta Lei é válido para ingresso nos cargos de que trata o art. xx.

Art. XX. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial e de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial, mediante promoção e progressão funcional, observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento a ser aprovado pela Diretoria Colegiada da ANAPI.

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) avaliação de desempenho.

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) avaliação de desempenho;
- c) experiência profissional na área de atuação de cada cargo, com duração mínima fixada para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;
- d) certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe;
- e) pós-graduação e qualificação profissional;
- f) graduação, para a Carreira de Técnico em Regulação da Propriedade Industrial; e
- g) exercício em unidades de lotação prioritárias.

Art. XX. As regras, os critérios e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção nas Carreiras de Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial e de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o caput deste artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. XX. A partir de 1º de abril de 2026, os ocupantes dos cargos de que trata o art. xx passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo III.

Art. XX. Não serão devidas aos titulares dos cargos de que trata o art. XXº as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, de que trata o art. 99 da Lei nº 11.355, de 2006;

III - Retribuição por Titulação, de que trata o art. 99 da Lei nº 11.355, de 2006;

IV - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 99 da Lei nº 11.355, de 2006;

V - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

VI - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990;

XI - abonos;

XII - valores pagos a título de representação;

XIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XIV - adicional noturno;

XV - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XVI - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XVII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XVIII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. XX.

Art. XX. Os servidores integrantes das Carreiras de Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial e de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. XX. O subsídio dos servidores integrantes das Carreiras de Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial e de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei

Art. XX. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das Carreiras de Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial e de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implementação dos valores constantes do Anexo III.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o caput estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. XX. Aplica-se o disposto nos art. XX a art. XX. desta Lei às aposentadorias e pensões dos servidores integrantes das Carreiras de Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial e de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial, na forma da Lei.

Art. XX. Os titulares do cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras de Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial e de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; e

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente.

Art. XX. Ato da Diretoria Colegiada da ANAPI instituirá a Comissão de Carreiras e Cargos da ANAPI - CCANAPI, com o objetivo específico de acompanhar a implementação e propor alterações para o aperfeiçoamento das Carreiras de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial e de Técnico em Regulação da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. A CCANAPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados por ato da Diretoria Colegiada da ANAPI e por servidores eleitos por seus pares.

Art. XX. Os servidores ativos e aposentados ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do INPI ou de outras carreiras e cargos que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2025, serão reorganizados nas carreiras e cargos referidos no art. 1º desta Lei, de acordo com as regras estipuladas no art. XX. desta Lei e com as tabelas de correlação do Anexo V.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á somente mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, utilizando-se o formulário do Anexo VI.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

(...)

## ANEXO I

### ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

a) Cargo de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação da Propriedade Industrial	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE EM REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

a) cargo de Técnico em Regulação da Propriedade Industrial

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico em Regulação da Propriedade Industrial	ESPECIAL	V
		IV
		III

		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
III		
II		
I		

ANEXO III

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DE SUPORTE EM REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

a) cargo de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	29.119,71
	IV	28.354,15
	III	27.608,72
	II	26.882,88
	I	26.176,12
C	V	25.169,35
	IV	24.555,46
	III	23.956,55

	II	23.372,24
	I	22.802,19
B	V	21.914,64
	IV	21.380,14
	III	20.858,67
	II	20.349,93
	I	19.853,59
A	V	19.187,65
	IV	18.811,42
	III	18.442,57
	II	18.080,95
	I	17.726,42

b) cargo de Técnico em Regulação da Propriedade Industrial

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE  01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	14.543,18
	IV	14.160,84
	III	13.788,55
	II	13.408,54
	I	13.049,40
C	V	12.226,52
	IV	11.937,88
	III	11.663,01
	II	11.403,01
	I	11.157,65
B	V	10.543,43
	IV	10.283,22
	III	10.090,07
	II	9.909,45
	I	9.741,30
A	V	9.414,55
	IV	9.229,95
	III	9.048,97
	II	8.871,54
	I	8.697,59

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI COM OS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DE TÉCNICO EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- a) Cargo de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial, na reorganização do antigo cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ESPECIALISTA SÊNIOR EM PROPRIEDADE INTELECTUAL	ESPECIAL	I	V	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- b) Cargo de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
PESQUISADOR EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
		II	IV		
		I	III		
TECNOLOGISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
	B	III	IV	B	
		II	III		
		I	II		
		VI	I		
ANALISTA EM PLANEJAMENTO, GESTÃO E INFRAESTRUTURA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL	B	V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
A	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

c) Cargo de Técnico em Regulação de Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TÉCNICO EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL  TÉCNICO EM PLANEJAMENTO, GESTÃO E INFRAESTRUTURA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
		II	IV		
		I	III		
	B	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		VI	I		
		V	V		
	A	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
	I	I	A		

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COM OS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DE TÉCNICO EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL

a) Cargo de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
PESQUISADOR / TECNOLOGISTA/ ANALISTA	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		

	B	I	II	B
		VI	I	
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	A	V	V	A
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

b) Cargo de Técnico em Regulação da Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TECNICO	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

c) Cargos do Nível Superior e Intermediário não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
CARGOS DO NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO NÃO INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, REGIDOS PELA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DO INPI, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL / TÉCNICO EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		